



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2014

SF/14785.68985-60

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, “altera a alínea ‘b’ do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

A proposição destina-se a modificar a revogada Lei nº 8.630, de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para autorizar as instalações portuárias de uso privativo misto a movimentarem livremente carga própria e de terceiros, independentemente do percentual de ambas as cargas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A explicitação desta autorização na lei tinha por objetivo por fim às restrições constantes do Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que estabelecia para as instalações portuárias de uso privativo a “movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário e eventual, de terceiros, em terminal portuário de uso misto”.

Na justificação do projeto argumenta-se que a falta de investimentos públicos em infraestrutura de transportes gera escassez de infraestrutura e má conservação da existente, constituindo uma “barreira ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento brasileiro”. Nesse quadro de escassez de infraestrutura, insuficiente para acompanhar o crescimento da produção nacional, o Estado não poderia prescindir dos investimentos privados para resolver o problema posto.

Conclui-se, então, que não faria sentido impedir os investidores privados de construírem e explorarem portos, mesmo que exclusivamente destinados a movimentar cargas de terceiros, razão pela qual a alteração legislativa foi proposta.

O projeto foi distribuído inicialmente, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberia a decisão terminativa. Em decorrência da aprovação de dois requerimentos a proposição foi adicionalmente submetida às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Em função da aprovação da Medida Provisória nº 595 de 7 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (a nova Lei dos Portos), a CAE e a CDR aprovaram seus respectivos relatórios concluindo pela declaração de prejudicialidade da matéria. Além de revogar a Lei 8.630, de 1993, a nova lei teria contemplado o espírito da proposta constante do presente projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre a matéria.

SF/14785.68985-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidades que o desabonem, já que atende ao disposto no art. 22, X, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre o regime de portos, e aos comandos expressos nos arts. 48 e 61, não tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, no mesmo sentido da manifestação da CAE e da CDR, entendemos que a proposta acabou absorvida pela Medida Provisória nº 595, de 7 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”.

Isso porque a proposta constante do projeto em análise visava modificar a agora revogada Lei nº 8.630, de 1993, para autorizar as instalações portuárias de uso privativo misto a movimentarem livremente carga própria e de terceiros, independentemente do percentual de ambas as cargas. No novo modelo não subsistiu qualquer exigência de movimentação de carga própria, em razão mesmo do fim da distinção entre carga própria e de terceiros trazido pela nova Lei dos Portos.

Desse modo, impõe-se a aplicação do comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

SF/14785.68985-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade
do PLS nº 118, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator**

SF/14785.68985-60